



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ATA N° 004

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS N° 008/2022

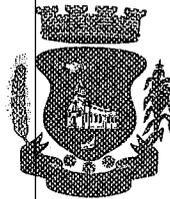
Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às oito horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, nomeados pela Portaria nº 054/2022, Daniela Zanatta Fachinelli, Presidente da Comissão, Vanessa Zanettin Fachinelli e Débora Veronese, para recebimento julgamento de recursos, da licitação modalidade Tomada de Preços nº 008/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RURAIS E DOMICILIARES. A Comissão desclassifica por inabilitação as empresas: Transporte Dartora & Dartora Ltda., pelo descumprimento das alíneas, "f" e "i" do subitem 5.2 e; H.A. Sehnem – EPP, pelo descumprimento das alíneas "g", "i", "j" e "l", conforme parecer jurídico e decisão da Autoridade Superior. A empresa Biasotto & cia Ltda., foi declarada habilitada. A comissão de licitações convoca as empresas, para querendo, estar presente para abertura da única proposta financeira, que ocorrerá às 15h30 minutos do dia 10 de agosto de 2022. Nada mais havendo, encerra-se o ato licitatório o qual lavrei e os presentes assinam.

Daniela Zanatta Fachinelli
DANIELA ZANATTA FACHINELLI

Presidente

Debora Veronese
DÉBORA VERONESE
Membro

Vanessa Zanettin Fachinelli
VANESSA ZANETTIN FACHINELLI
Membro



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Recursos interpostos na Tomada de Preços 008/2022

Excelentíssimo Prefeito,

Trata-se de processo de licitação na modalidade Tomada de Preços com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de recolhimento, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos urbanos, rurais e domiciliares.

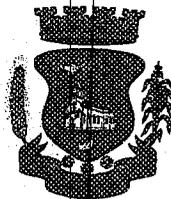
Quando da solenidade da abertura dos envelopes de habilitação e proposta financeira, relatada na Ata nº 001 da fl. 256, participaram as empresas Transportes Dartora & Dartora Ltda., Biasotto & Cia Ltda., e H.A. Sehnem EPP, tendo os dois primeiros licitantes manifestado o direito de recorrer do ato praticado, recursos que, após a sua apresentação e vinda de manifestação da 3ª licitante, vem à esta assessoria para parecer.

Para melhor dinamização dos autos, passo de imediato à análise das razões dos recursos.

RECURSO DA SEGUNDA LICITANTE BIASOTO

Em suas razões do recurso, a segunda licitante Biasotto (fls. 257/260) diz que a primeira licitante Dartora apresentou suas declarações em desconformidade com o edital, pois, se referem ao edital anterior, nº 007/2022, enquanto que o presente processo trata da Tomada de Preços 008/2022.

Verifica-se no caso que o erro havido é mero erro formal de identificação dos documentos apostos no envelope, os quais, conforme a própria recorrente afirma, se refere ao certame anterior com o mesmo objeto que restou frustrado. Seria excesso de rigorismo inabilitar a recorrida por tal motivo, sendo que os documentos estão bem identificados para qual a finalidade



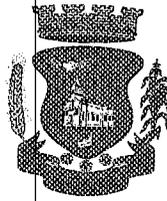
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

se aplica.

O único prejudicado com isso seria apenas o Município, que perderia um dos licitantes por mero preciosismo formal.

Sobre isso, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL E COMERCIAL PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OBSERVADO. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** 1. O artigo 43, § 3º da Lei de Licitações não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser levados em consideração todos os princípios relevantes à licitação, sobretudo o da igualdade, do qual decorrem os princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade, consoante artigo 3º da lei de licitações. 2. Hipótese em que se constata que não foi observado o princípio da igualdade entre os concorrentes, na medida em que as planilhas apresentadas na proposta da empresa vencedora sofreram alterações, pois continham erro de multiplicação em função da apresentação de valores unitários (duas casas decimais) vezes a quantidade, o que alterará o preço original de sua proposta e, mesmo assim, foi deliberado pela comissão de licitações que deveria ser apresentada nova planilha, com valores recalculados, no momento da contratação, entretanto, esta deveria ter sido desclassificada tal qual a empresa agravante por haver modificação no conteúdo substancial da proposta, ou ambas deveriam permanecer classificadas. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento, Nº 70065603722, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Beck, Julgado em: 04-11-2015) Grifei

Desta forma, opino pela negativa de provimento.

Em sequência, a segunda licitante alega que a Dadora descumpriu o item 5.2, letra "F", que determina:

5.2. DOCUMENTOS DO ENVELOPE Nº 1 – HABILITAÇÃO:

(...)

f) Declaração assinada pelo representante da empresa licitante, de que, caso seja declarada vencedora, apresentará na assinatura do contrato, cópia da Licença Operacional de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos emitida por órgão competente, em nome da empresa licitante, ou apresentação de contrato em que conste a permissão para o licitante fazer o depósito no local licenciado.

Efetivamente, não se verifica nos autos a apresentação da referida Declaração de que quando da assinatura apresentará cópia da LO do Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos, tendo a primeira licitante apresentado contrato em que consta a permissão para o licitante fazer o depósito no local.

Mas, em que pese o referido contrato preveja a possibilidade de renovação, é claro no documento que não se dá de forma automática, e não há qualquer documento demonstrando da extensão do contrato firmado, motivo pelo qual com razão o segundo licitante em seu recurso no ponto.

E não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATO
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO
PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
RECOLHIMENTO SELETIVO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL
DE LIXO DOMICILLAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. NÃO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, a impetrante/apelada não obteve êxito em comprovar a irregularidade no ato atacado, já que no momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, o prazo da Licença de Operação da FEPAM da licitante encontrava-se expirado. Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelada, desclassificando-a do certame. Aliás, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70077045383, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-05-2018) Grifei

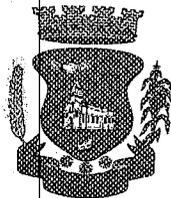
Opino, portanto, pelo provimento do recurso.

Prossegue dizendo que quanto a letra "i" do item 5.2 do Edital, a primeira licitante indicou o engenheiro da forma divergente da do Edital, que determina:

5.2. DOCUMENTOS DO ENVELOPE Nº 1 – HABILITAÇÃO:

(...)

i) Prova de que possui em seu quadro permanente de funcionários técnico responsável pela execução dos trabalhos junto ao CREA, por meio de um dos seguintes documentos: Ficha de Registro de Empregados e Carteira de Trabalho, ou se tratando de sócio ou diretor esta



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial.

A primeira licitante apresentou “*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS*” com o referido profissional demonstrando que não possui FUNCIONÁRIO responsável pela execução do trabalho, estando descumprindo o requisito do edital.

Assim, o provimento do recurso é o caminho.

Sigamos.

Em relação à terceira licitante H.A. Sehnem, a segunda licitante afirma que não foi cumprido o item 5.2, letra “g”, que determina:

5.2. DOCUMENTOS DO ENVELOPE Nº 1 – HABILITAÇÃO:

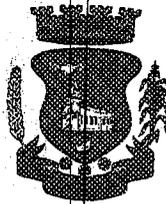
(...)

g) Documento comprobatório de que a empresa encontra-se habilitada junto à FEPAM ou órgão ambiental competente para realizar os serviços objeto do contrato.

Pois bem. O Edital prevê o recolhimento, transporte, TRIAGEM e destinação final de lixo. A terceira licitante não apresentou qualquer prova da sua habilitação para a realização de triagem, sendo que sua licença é clara:

*A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE
DE: transporte rodoviário de produtos e/ou resíduos perigosos, com 10 veículos, no Estado do Rio Grande do Sul, com CERCAP nº 20.294.*

A terceira licitante diz em suas contrarrazões que possui o devido licenciamento, e que *Para esta Comprovação, será apensionado a licença em questão conforme número 079/2020-SEM/ASS,*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

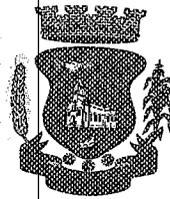
apresentando-o com o recurso.

Contudo, o item 5.2.1 é claro:

5.2.1. Será desconsiderada proposta que deixar de atender, no todo ou em parte, qualquer disposição deste Edital, assim como àquelas manifestamente inexequíveis.

Mesmo que o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 preveja a possibilidade de complementação de documentações, o edital, que é lei entre as partes, assim não prevê, não cabendo agora interpretações extensivas, conforme o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 0297/2020. INABILITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. CLÁUSULA NO EDITAL DO CERTAME QUE PREVÊ A COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, NÃO A ENTREGA A DESTEMPO. CONVOCAÇÃO ELETRÔNICA PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO DITO COATOR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. - O item 14.15.1 do edital do certame, utilizado para fundamentar o decisum atacado, prevê hipótese de complementação da documentação de habilitação quando a necessidade for observada pelo pregoeiro, inclusive quando ausentes documentos importantes para tal fim, mas não de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos fora do período estipulado no edital. - A aplicação do item 14.15.1 tão somente a outra licitante não determinou quebra na isonomia, porquanto a empresa em comento entregou, no prazo estipulado no edital, a documentação referente a habilitação de forma incompleta, hipótese que fora prevista no instrumento convocatório como possível de ser sanada, enquanto a empresa agravada deixou de encaminhar os documentos necessários à comprovação da sua habilitação. - Ademais, houve comunicação ao e-mail cadastrado pelo recorrido junto ao sistema eletrônico em que



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

publicados os atos relativos ao pregão acerca da convocação para apresentação dos documentos referentes à habilitação, pelo que inexistente ilegalidade no ponto. Destaca-se que o item 9.4 do edital do certame dispunha que cabia à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51147412620218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 07-10-2021)

Portanto, a terceira licitante não comprovou no momento correto que está apta a realizar a triagem do material recolhido, devendo ser inabilitada.

Desta forma, opino pela provimento do recurso.

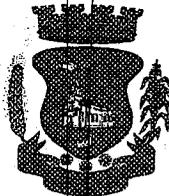
Prossegue o recurso afirmando que a terceira licitante também descumpriu o item 5.2 letra "I", quanto à indicação de técnico responsável que faz parte do seu quadro de funcionários.

A terceira licitante nada referiu capaz de demonstrar que o direito lhe assiste, limitando-se a afirmar que a contratação não possui vínculo de emprego.

Efetivamente, a terceira licitante possui profissional contratado para prestar serviços, descumprindo com o previsto no edital, devendo ser inabilitada.

Por fim, alega que houve o descumprimento dos itens "j" e "I" do item 5.2. Como no recurso da primeira licitante é enfrentado com mais profundidade o tema, remeto aos argumentos lá expostos, opinando pelo provimento do recurso.

Diante da análise do recurso interposto, opino pelo parcial provimento do recurso para desclassificar a primeira e a terceira licitantes, Transportes Dartora & Dartora Ltda. e H.A. Sehnem EPP, respectivamente, pelos argumentos acima transcritos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

RECURSO DA PRIMEIRA LICITANTE DARTORA

A primeira licitante diz que a terceira licitante H.A. Sehnem não atendeu aos itens 5.2, letras "j" e "l":

5.2. DOCUMENTOS DO ENVELOPE Nº 1 – HABILITAÇÃO:

(...)

j) comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços licitados, com a apresentação de dois atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente visado pelo CREA;

l) Comprovação de boa execução, através de pelo menos 01(um) atestado compatível em características com o objeto da licitação, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A primeira licitante alega que o atestado emitido pelo Município de Candelária nada refere quanto aos serviços de triagem dos resíduos. Contudo, o referido atestado, fls. 246/247, refere que a terceira licitante presta serviços com o seguinte Objeto do Contrato:

Serviços de coleta convencional e seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos até a destinação final em unidade de reciclagem e aterro sanitário.

Resta claro que se é a até a destinação final estão englobadas todas as etapas do processo, inclusive a triagem, e estes são os argumentos da interessada para ver aceito o referido atestado de capacidade, com o que concordo.

Voltamos aos argumentos anteriores referidos quanto ao excesso desnecessário de formalismo desnecessário, opinando pelo improvimento do recurso no ponto.

A alegada falta de prazo de execução compatível com a futura contratação também não se verifica. A primeira licitante diz que o período de participação dos serviços é de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

24/03/2021 até a data da emissão do atestado. Contudo, verificando-se na folha anterior, fl. 246, verifica-se que o início das atividades ocorreu em 01-04-2020, sendo sido aditado o contrato em 24-03-2021.

Opino pela negativa de provimento no ponto.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica de Sinimbu, em que pese a questão quanto ao argumento da triagem já tenha sido resolvida nos argumentos acima, o prazo da prestação de serviços foi de 6 meses, embora o atestado tenha sido emitido em dezembro, na metade do tempo do contrato.

O artigo 30, da Lei 8.666/93, é claro em seu inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

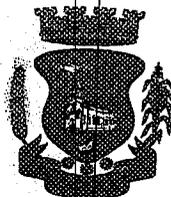
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desta forma, sendo o atestado de período menor do que o objeto da licitação, opino pela procedência do recurso no ponto, para inabilitar a terceira licitante.

Prossegue a primeira licitante afirmando que a terceira licitante não apresentou o Licenciamento Ambiental da Central de Triagem, descumprindo o item 5.2, "g". Esta temática já foi analisada anteriormente, remetendo neste momento aos argumentos anteriores, para evitar repetições desnecessárias.

Diante disso, opino pelo parcial provimento do recurso interposto pela primeira Licitante Dartora para inabilitar a terceira licitante H.A. Sehnem.



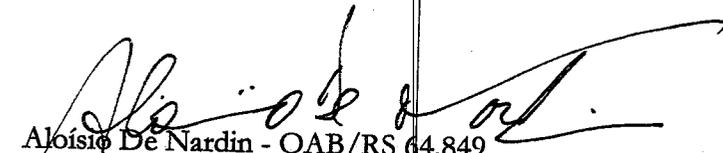
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos, opino pelo parcial provimento de ambos os recursos analisados, para o fim de **DECLARAR INABILITADAS** as empresas Transportes Dartora & Dartora Ltda. e H.A. Sehnem EPP.

Contudo, submeto ao crivo da Autoridade Superior.

Coronel Pilar, 4 de agosto de 2022.


Aloísio De Nardin - OAB/RS 64.849

Assessor Jurídico



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

DECISÃO DA AUTORIDADE

Tomada de Preços nº 008/2022

Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes Transportes Dartora & Dartora Ltda. e Biasotto & Cia Ltda.

Os princípios da legalidade e da vinculação ao edital impõe à administração a obrigação de análise da documentação apresentada e demais atos do processo de licitação de forma restritiva, não podendo ser efetuadas maiores digressões e interpretações do que é posto.

Desta forma, acolho o parecer jurídico apresentado para o fim de dar parcial provimento aos recursos, nos seguintes termos:

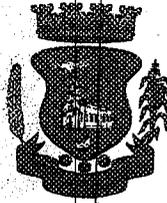
Negar provimento ao recurso da segunda licitante em relação ao pedido de inabilitação da Transportes Dartora & Dartora Ltda. por equívoco na identificação da licitação nos documentos;

Dar provimento ao recurso da segunda licitante para declarar inabilitada a Transportes Dartora & Dartora Ltda. por descumprimento do item 5.2, letra "f" do edital;

Dar provimento ao recurso da segunda licitante para declarar inabilitada a Transportes Dartora & Dartora Ltda. por descumprimento do item 5.2, letra "i" do edital;

Dar provimento ao recurso da segunda licitante para declarar inabilitada a H.A. Sehnem – EPP por descumprimento ao item 5.2, letra "g" do edital;

Dar provimento ao recurso da segunda licitante para declarar inabilitada a H.A. Sehnem – EPP por descumprimento ao item 5.2, letra "i" do edital;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

Dar parcial provimento ao recurso da segunda licitante para declarar inabilitada a H.A. Sehnem – EPP por descumprimento ao item 5.2, letras “j” e “l” do edital;

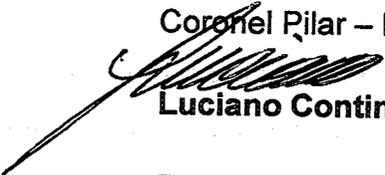
Da mesma forma, dar parcial provimento ao recurso da primeira licitante para declarar inabilitada a H.A. Sehnem – EPP por descumprimento ao item 5.2, letras “j” e “l” do edital;

Dar provimento ao recurso da primeira licitante para declarar inabilitada a H.A. Sehnem – EPP por descumprimento ao item 5.2, letra “g” do edital;

Comunique-se as partes e, após cumpridos os prazos legais, dê-se prosseguimento ao processo de licitação.

Junte-se esta decisão ao processo de licitação.

Coronel Pilar – RS, 4 de agosto de 2022.


Luciano Contini

Prefeito Municipal